



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itariri

FORO DE ITARIRI

VARA ÚNICA

Rua Engenheiro José Claret de Toledo Goulart, 41, [REDACTED]

Centro - CEP 11760-000, Fone: [REDACTED] Itariri-SP - E-mail:

itariri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - CRIMINAL

POLIANA RODRIGUES GUINO, Supervisor de Serviço do Cartório da Vara Única do Foro de Itariri, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1500241-64.2022.8.26.0280 - Ordem nº 2022/001158 - Classe: Inquérito Policial - Assunto: Peculato, em que figura como Averiguado **ELEAZAR MUNIZ JUNIOR**, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: 23/08/2022

Documento de Origem: IP, IP, PORT nº: 2215966/2022 - DEL.SEC.ITANHAEM, 20307959 - DEL.SEC.ITANHAEM, 2215966 - DEL.SEC.ITANHAEM

Histórico da Parte **ELEAZAR MUNIZ JUNIOR**

09/08/2022 - Data do Fato - Art. 2 § 4º, II do(a) 12850/2013 e Art. 312 "caput" do(a) CP

Local: [REDACTED]

[REDACTED] PEDRO DE TOLEDO/SP - 11790000

Situação Processual:

Incompetência - 31/08/2023 21:29:21 - Vistos. Trata-se de exceção de incompetência formulado por Eleazar Muniz Júnior em face do MM Juiz da Vara Única da Comarca de Itariri. Alega o investigado que é prefeito municipal e esta sendo investigado por juízo absolutamente incompetente, uma vez que possui prerrogativa de foro estatuída no respectivo Tribunal de 2º Grau por força da Constituição Federal. Assim, pugna pelo reconhecimento a incompetência bem como pelo reconhecimento da nulidade dos elementos colhidos na investigação. Instado a se manifestar o Ministério Público manifestou pelo declínio da competência a instância superior. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, denota-se que o investigado, atualmente Prefeito da cidade de Pedro de Toledo, está sendo investigado em razão de indícios de participação em prática delitiva. O foro por prerrogativa de função é um dos modos de se estabelecer a competência penal. Com esse instituto jurídico, o órgão competente para julgar ações penais contra determinados agentes é estabelecido levando-se em conta o cargo ou a função que eles ocupam, de modo a proteger a função e a coisa pública. O instituto está previsto em diversas disposições da Constituição Federal de 1988. No caso de Prefeitos, a prerrogativa encontra-se disciplinada no art. 29, inc. X, do texto constitucional, in verbis: Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: O. X- julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; Na AP 937/RJ o Supremo Tribunal Federal definiu o contexto de aplicação do foro por prerrogativa de função, restringindo sua incidência a crimes cometidos durante o mandato e em função dele. Na hipótese dos autos, trata-se o presente Inquérito Policial de investigação desmembrada do procedimento n.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itariri

FORO DE ITARIRI

VARA ÚNICA

 Rua Engenheiro José Claret de Toledo Goulart, 41, (13) 3418-7554,
 Centro - CEP. 11760-000, Fone: (13) 3418-7551, Itariri-SP - E-mail:
 itariri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1500217-75.2018.8.26.0280, que consta como investigado, dentre outros, o Prefeito Eleazar Muniz Júnior, ao qual é imputada a prática dos crimes de organização criminosa e peculato, conforme fls. 01 dos presentes autos. Forçoso reconhecer que o crime cuja prática se atribui ao Prefeito Eleazar foi cometido durante o exercício do cargo e, a princípio, em função dele. Frise-se que o excipiente foi reeleito no pleito de 2020, por conseguinte, guarda relação com o seu exercício. Assim, a competência para o feito é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No mais, deixo de apreciar a nulidade dos atos investigatórios vez que incumbe ao Órgão competente a análise sobre a possibilidade de ratificação dos atos de investigação. Diante do exposto, declino da competência, e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para o E. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. A remessa dos autos deverá observar o Comunicado CG n. 1955/2018.

Determinada a Redistribuição dos Autos - 29/08/2025 21:18:53 - Vistos. O Ministério Público, na manifestação de fls. 4932/4933, requereu a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de SP, arguindo a incompetência do presente Juízo para conhecimento e processamento da demanda. Pois bem. Da análise dos autos, denota-se que o investigado exercia o cargo de Prefeito da cidade de Pedro de Toledo à época dos fatos. O foro por prerrogativa de função é um dos modos de se estabelecer a competência penal. Com esse instituto jurídico, o órgão competente para julgar ações penais contra determinados agentes é estabelecido levando-se em conta o cargo ou a função que eles ocupam, de modo a proteger a função pública. O instituto está previsto em diversas disposições da Constituição Federal de 1988. No caso de Prefeitos, a prerrogativa encontra-se disciplinada no art. 29, inc. X, do texto constitucional, in verbis: Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: () X- julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; Com efeito, na AP 937/RJ, o Supremo Tribunal Federal definiu o contexto de aplicação do foro por prerrogativa de função, restringindo sua incidência a crimes cometidos durante o mandato e em função dele. Segundo consta dos autos, o investigado E. M. J., na condição de Prefeito Municipal, teria cometido os crimes de peculato e organização criminosa, delitos estes supostamente praticados em função do cargo exercido à época. Desse modo, é caso de redistribuição dos autos ao Tribunal de Justiça Bandeirante, conforme novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o foro por prerrogativa de função para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito policial e a ação penal sejam iniciados depois de cessado o seu exercício. Assim, considerando o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos termos 29, inciso X, da Constituição Federal, e artigo 74, inciso I, da Constituição Estadual, em que pese o término do mandato de E. M. J., determino a redistribuição dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo em razão do foro por prerrogativa de função relacionado ao averiguado E. M. J., observando-se o Comunicado CG n.1955/2018. Int-se.

Outras Decisões - 01/04/2026 14:51:23 - Vistos. Ante o teor da certidão de fls. 4945 e o v. Acórdão de fls. 4950/4957, nada mais havendo a decidir nestes autos, arquivem-se com as cautelas de praxe. Int e ciência ao MP

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Itariri, 30 de junho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itariri
FORO DE ITARIRI
VARA ÚNICA

Rua Engenheiro José Claret de Toledo Goulart, 41, [REDACTED]
 Centro - CEP 11760-000, Fone: [REDACTED] Itariri-SP - E-mail:
 itariri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**